



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 812216/2009
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Raimundo Damásio Rodrigues
Procedência: Câmara Municipal de Alvinópolis
Apenso: 641352/2000 (Prestação de Contas Municipal)

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Raimundo Damásio Rodrigues contra o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 641352, na sessão do dia 02/06/2009, no qual foram julgadas irregulares as contas do gestor da Câmara Municipal de Alvinópolis, relativas ao exercício de 2000, aplicada multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 e determinado o ressarcimento do valor recebido a maior pelo Presidente da Câmara, no montante total de R\$ 2.933,29.

2. Em síntese, o recorrente pleiteia a aplicação da prescrição e da decadência nos autos, quanto à multa aplicada e ao crédito a ser restituído aos cofres municipais.

3. No exame inicial do processo, a Unidade Técnica entendeu que as razões constantes no presente recurso poderiam modificar parcialmente a decisão recorrida, somente quanto à aplicação da multa (fls. 11/21).

4. À fl. 25, requeri o retorno dos autos à Unidade Técnica para novo exame, o que foi determinado pelo Relator à fl. 27.

5. Após a análise técnica de fls. 28/30, os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de prescrição – Multa aplicada ao recorrente

6. Compulsando os presentes autos, com fulcro no art. 118-A, III, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterada pela Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, verifico a ocorrência de prescrição.

7. Conforme prevê o referido dispositivo, houve o transcurso de mais de 05 (cinco anos), contados da primeira decisão de mérito (**Acórdão publicado em 15/08/2009**), fl. 69 do processo nº 641352, até a prolação da decisão de mérito irrecurável, que segue pendente de apreciação.

Mérito – Dano ao erário

8. Após o último exame técnico, verifico que a quantia a ser restituída aos cofres municipais restou modificada. Segundo a Unidade Técnica, o valor de recebimento a maior pelo Presidente da Câmara Municipal à época, no exercício de 2000, devidamente corrigido pela tabela da Corregedoria de Justiça publicada no “MG” de 11/05/2015, corresponde a R\$ 3.944,22.

9. Isso porque foram considerados nos cálculos realizados os valores fixados na Resolução nº 02/1996 para o pagamento de reunião extraordinária, de acordo com a quantidade realizada em cada mês do ano de 2000, e aqueles efetivamente recebidos pelo Presidente da Câmara Municipal. A diferença apurada entre essas quantias que traduz devidamente o dano ao erário ocasionado aos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

10. Dessa forma, ratifico o cálculo de fl. 30 e entendo que ainda persistem valores a serem restituídos pelo recorrente aos cofres municipais.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Damásio Rodrigues para (i) desconstituir a multa aplicada ao recorrente em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte, nos termos do art. 118-A, III, da Lei Complementar nº 102/2008 e (ii) manter a determinação de ressarcimento aos cofres municipais, modificando apenas a quantia inicialmente identificada como dano ao erário para R\$ 3.944,22, valor já atualizado.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)